



## **Embargos de Declaração na Apelação nº 0801453-37.2023.8.19.0082**

Embargante: Gilvan Barbosa da Silva

Embargado: Ministério Público

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

***Ementa.*** DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ARESTO SOB FOCO NÃO PADECE DE VÍCIOS. **DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração em face do acórdão que, por unanimidade de votos, **rejeitou as preliminares** e, no mérito, **negou provimento** ao recurso **defensivo; reconheceu, de ofício**, a incidência da atenuante da **confissão espontânea**, ainda que parcial e não considerada para fins de condenação, em conformidade com o **Enunciado nº 231 da Súmula do C. STJ**; e, outrossim, **deu provimento** ao recurso **ministerial**, para afastar a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da lei nº 11.343/2006, de modo a redimensionar a resposta definitiva do réu, em cúmulo material, para **05 (cinco) anos de reclusão, 02 (dois) meses de detenção; além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo, com agravamento do em regime inicial **para o semiaberto** e afastamento da substituição da PPL.

2. Embargante que sustenta a existência de vícios de **omissão** no acórdão vergastado quanto à detração da



pena, para fins de estabelecimento do regime prisional; e de **omissão** e **contradição** quanto ao “tráfico privilegiado”, que restou afastado no v. acórdão. **Requer**, assim, o acolhimento e o provimento integral dos embargos, a fim de que sejam **sanados os vícios apontados** no acórdão embargado e expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais indicados no petitório, com excepcionais **efeitos infringentes** para reformar o julgado, restabelecendo o redutor do “tráfico privilegiado” reconhecido na sentença, com redução das penas em 2/3 (dois terços), fixação do regime aberto, detração do período de prisão cautelar, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. (I) omissão quanto à detração da pena; (II) omissão e contradição quanto ao “tráfico privilegiado”.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aresto sob foco que não padece de qualquer vício a ser sanado por esta via recursal. Todas **as teses foram suficiente e exaustivamente enfrentadas**, de forma clara e coerente, e a valoração da prova, se deu em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, como explicitado no *decisum*, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais da motivação das decisões judiciais, devidamente cumpridos os requisitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. E, mesmo enfrentados todos os argumentos das partes, é oportuno esclarecer que a exigência constitucional de **fundamentação das decisões judiciais não impõe** ao magistrado o **dever de se manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses** ou argumentos apresentados pelas partes. O que se exige é uma **fundamentação**



**suficiente**, ainda que sucinta, capaz de **demonstrar as razões de convencimento** do julgador e **permitir a compreensão da conclusão alcançada**, prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações (Tema de Repercussão Geral nº 339).

6. O **não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretada como vício de omissão ou contradição**, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos. Embargos de declaração que **não se prestam a provocar nova discussão da causa**, nem ao **reexame de questões já decididas**. O uso do presente recurso com **efeito infringente** só é admitido em **caráter excepcional**, quando resta evidente o equívoco e não existir no sistema processual outro recurso para a correção do eventual erro cometido; que não é o caso.

7. Inconformismo do embargante que deve ser direcionado às instâncias superiores, posto que a matéria devolvida em sede de apelação foi devidamente analisada no julgado embargado, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos.

#### IV. DISPOSITIVO E TESES

11. Embargos conhecidos e **desprovidos**.

**Tese de julgamento:** “1. A via estreita de embargos de declaração não se presta ao reexame do mérito ou à inovação recursal de teses não suscitadas em momento oportuno, restrita sua finalidade à correção de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material”; “2. O legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão”.

**Dispositivos relevantes citados:** CRFB, art. 93, IX. CPP, art. 619. CPC, art. 1.026, § 2º.





*Jurisprudência relevante citada: STF; Tema de Repercussão Geral nº 339; STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013; REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos, nos termos do voto da JDS. Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo apelado, ora embargante, **GILVAN BARBOSA DA SILVA**, em face de Acórdão desta Câmara, de relatoria da JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE (index 24), que, por unanimidade de votos, **REJEITOU AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGOU PROVIMENTO** ao **recurso defensivo**; **RECONHECEU, de ofício**, a incidência da atenuante da **confissão espontânea**, ainda que parcial e não considerada para fins de condenação, em conformidade com o **Enunciado nº 231 da Súmula do C. STJ**; e, outrossim, **DEU PROVIMENTO ao recurso ministerial**, para afastar a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, de modo a redimensionar a resposta definitiva do réu, em cúmulo material, para **05 (cinco) anos de reclusão, 02 (dois) meses de detenção; além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo, com agravamento do regime inicial para o



**semiaberto** e afastamento da substituição da PPL; conforme ementa do abaixo transcrita:

**“Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. **CONDENAÇÃO.** ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E 329 DO CP. LEGALIDADE DO INGRESSO EM DOMICÍLIO E REVISTA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES.** AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO QUE MERECE REPAROS. RECONHECIDA DE OFÍCIO A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INFORMAL QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA Nº 231 DO C. STJ. **AFASTAMENTO DO “TRÁFICO PRIVILEGIADO”.** CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. QUANTUM FINAL DA REPRIMENDA QUE **INVIABILIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD.** REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECRUDESCIMENTO DO REGIME PARA O **SEMIABERTO.** **DESPROVIMENTO** DO RECURSO DEFENSIVO. RECURSO MINISTERIAL **PROVIDO.** **RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Sentença que julgou **procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar** o réu pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 e 329, caput, do Código Penal, em concurso material**, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de **reclusão**, 02 (dois) meses de **detenção**, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em **regime aberto**, com substituição da pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**.
2. **Ministério Público** em Razões Recursais requer o afastamento do **“tráfico privilegiado”**.
3. **Defesa Técnica** que, em razões recursais, apresenta **preliminares** de nulidade das provas (I) por suposta ilegalidade da busca pessoal - ausência de fundada suspeita; e (II) por suposta violação de domicílio. No **mérito**, requer (III) a





*absolvição por alegada **insuficiência** de provas quanto a ao crime de **tráfico** de drogas; e por **atipicidade da conduta** quanto ao crime de **resistência**, ao argumento de que a atuação policial seria ilegal, destacando o laudo de exame de corpo de delito do réu, que atestou escoriações por ação contundente. **Subsidiariamente**, pretende (III) a detração da pena e suscita, por fim, **prequestionamento** acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.*

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

4. (I) nulidade das provas por suposta ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (II) nulidade das provas por suposta violação de domicílio; (III) suficiência de provas para ensejar a condenação pelo delito de tráfico; (IV) atipicidade da conduta quanto ao crime de resistência; (V) detração da pena; e (VI) afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. **Afastadas as preliminares de supostas violação de domicílio e ilegalidade da busca pessoal.** Jurisprudência do STF que tem, reiteradamente, delineado que as “fundadas razões” e a “justa causa”, aptas a legitimar a busca pessoal e a incursão domiciliar, se configuram por um conjunto de elementos objetivos e comportamentos suspeitos que, combinados, geram a **probabilidade** de um delito. No caso em concreto, o réu **empreendeu fuga** ao visualizar os agentes da lei, os quais **já possuíam informações de seu envolvimento com o tráfico** de drogas e foram ao seu encalço. Durante a fuga, o réu adentrou um terreno no qual havia um outro indivíduo conhecido por ser gerente de drogas na localidade e, após dirigir-se a um imóvel, quando abordado reagiu com golpes de enxada, sendo arrecadas as drogas interior daquele. **Circunstâncias que configuram elementos mínimos e suficientes para caracterizar “fundada suspeita”, a justificar não só a busca pessoal como a entrada em domicílio**, conforme entendimento pacificado pelas Cortes Superiores. Garantia constitucional da inviolabilidade, prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que é **excepcionada** quando na hipótese de **flagrante delito**, como in casu, possuindo o crime



*de tráfico de drogas natureza permanente, em que o **estado de flagrância se protraí no tempo**, ao teor do artigo 303 do CPP, autorizando o ingresso do agente no domicílio. Urgência da situação que, in casu, justifica a impossibilidade de prévia autorização judicial. Atuação policial legítima e em estrita consonância com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal. A prova se revela, portanto, lícita e deve ser sopesada no conjunto probatório. **Preliminares rejeitadas.***

*6. **Autoria e a materialidade** dos delitos de tráfico de drogas e resistência que restaram **sobejamente demonstradas** pelas provas coligidas ao processo, especialmente diante dos depoimentos carreados desde a fase flagrantial, ratificados em Juízo, em conjunto com autos de apreensão, laudos toxicológicos prévios e definitivos, bem como Registro de Ocorrência e Auto de Prisão em Flagrante. Apreensão de apreensão de **50g (cinquenta gramas)**, de **“maconha”**, e **17g (dezessete gramas)** de **“cocaína”**.*

*7. Agentes da lei que prestaram **depoimentos harmônicos e seguros**, confirmando os fatos narrados na denúncia em ambas as fases da persecução penal. Divergências apontadas pela Defesa quanto ao local onde estariam as drogas que não se mostram suficientes para macular os depoimentos, restando claro no depoimento de um agentes que foi o **réu a pessoa que efetivamente correu ao avistar a guarnição** e não uma terceira pessoa, como informado pelo seu colega da farda. Não há qualquer divergência quanto à circunstância de de ter o réu corrido para a residência na qual foram encontradas as drogas apreendidas e de ter efetuado golpes de enxada ao ser abordado pelos agentes. Como igualmente nos ensina melhor jurisprudência **eventuais diferenças** entre os depoimentos de policiais são **inteiramente aceitáveis**, e até mesmo esperadas, considerando a rotina inerente à profissão, de forma que se mostra impossível que se recordem de cada detalhe das diligências e outras informações, principalmente depois de decorrido grande lapso temporal, como no caso em exame.*

*8. Não se verifica nos autos a presença de elementos que apontem eventual ilegalidade, inexistindo razões para que os agentes da lei criassem a situação de flagrância que resultou no presente feito. No tocante à legalidade da **confissão informal***



do réu aos policiais por suposta ausência de aviso quanto ao direito ao silêncio, ad argumentandum, saliente-se que trata-se de questão que, importaria, no máximo, em **nulidade relativa**, a demandar demonstração de **prejuízo concreto, ausente** na hipótese. Não obstante, diante do amplo efeito devolutivo de medidas benéficas ao réu, ainda que não requerido pelo Ministério Público ou pela Defesa, deve ser reconhecida, **de ofício**, a incidência da atenuante da **confissão espontânea, informal**, ainda que parcial e não considerada pelo magistrado sentenciante para fim de fundamentar a condenação. Precedentes do C. STJ. As provas produzidas, consubstanciadas nos **depoimentos firmes e coesos** dos agentes da lei, em consonância com os demais elementos carreados, são plenamente aptas a sustentar um decreto condenatório, não logrando a Defesa demonstrar inidoneidade das provas carreadas, para tentar contradizer a versão dos policiais; a teor do disposto no artigo 156 do CPP.

9. No entendimento do C. STJ: “(...)os **depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública**, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.” – AgRg no AREsp 2408638/PA, Quinta Turma, Relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data do julgamento 21/11/2023 e Dje de 27/11/2023. No mesmo sentido é a **Súmula nº 70 TJRJ**, com a nova redação dada em Sessão do Órgão Especial realizada no dia 09/12/2024: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”. Precedentes também deste TJRJ.

10. Como cediço, para que se configure o crime de **tráfico de drogas**, é **prescindível que o agente seja surpreendido no ato de venda da mercadoria proibida**, bastando a concretização de qualquer das dezoito condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; como no caso em apreço. Circunstâncias da diligência e da apreensão da **considerável quantidade e variedade de drogas (maconha e cocaína)**, e a respectiva forma de acondicionamento, em local



*sabidamente dominado pelo tráfico de entorpecentes, evidenciam que o material se destinava à mercancia. **Afastada a tese de insuficiência de provas.***

11. Também **afastada a tese de suposta atipicidade** da conduta quanto ao crime de crime de **resistência**. Agentes da lei que, como já consignado, agiram no estrito cumprimento do dever legal, ao efetuarem a abordagem do réu e ao ingressarem em domicílio. Ademais, em que pese as alegações defensivas, não há dúvidas de que o réu foi a pessoa que efetivamente efetuou golpes de enxada contra um dos policiais de forma a se opor à abordagem legal, como se infere dos relatos policiais. Por outro lado, no contexto dos autos, não se sustenta a alegação de que o réu apenas teria **reagido a suposto excesso policial, afinal**, como narrado pelos policiais – e não afastado por nenhum elemento de prova produzido pela Defesa –, o réu usou de violência para se furtar à abordagem precisando ser contido, mostrando-se tal versão **condizente com as lesões atestadas** no laudo pericial. Assim, é **possível extrair** dos relatos dos policiais que o réu, agindo com **dolo, praticou os imputados atos de violência em face de um dos agentes.**

12. Manutenção da condenação do réu pela prática dos crimes previstos nos **artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 329, caput, do Código Penal** que se impõe.

13. **Dosimetria que merece reparo quanto ao crime de tráfico de drogas.** Penas-base dos crimes fixadas no mínimo legal. **Na segunda etapa**, quanto a ambos os crimes, não foram consideradas agravantes ou atenuantes. **Na terceira fase**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena quanto ao crime de resistência, sendo **reconhecida** pelo sentenciante, outrossim, a incidência do “**tráfico privilegiado**”, causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com redução das penas em **2/3 (dois terços)**, fração máxima prevista em lei, sob o seguinte fundamento: “(...) reconheço a aplicação do tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, considerando que o réu não é reincidente e não possui antecedentes criminais relevantes. Adicionalmente, não foi apreendida com o réu uma quantidade expressiva de drogas, o que indica que ele se configura como um traficante eventual”. **Nesse ponto, merece provimento o**

9



**recurso ministerial.** Como cediço, para reconhecimento do **benefício** em tela exige-se que o réu preencha **TODOS** os 04 (quatro) requisitos **cumulativamente**, quais sejam, **primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar de organização criminosa.** Embora o réu seja tecnicamente primário, no caso em tela as circunstâncias da prisão e o modus operandi demonstram que o apelante não se enquadra na figura do traficante ocasional. Com efeito, em que pese a quantidade de entorpecentes não ter sido valorada negativamente na primeira fase de cálculo da pena, nos moldes do artigo 42 da LD, nota-se que se tratava de quantidade relevante de variadas drogas. Ademais, um dos policiais, em juízo, esclareceu que o réu **já era conhecido** por trabalhar para o tráfico de drogas local para indivíduo que foi inicialmente detido dentro do terreno para onde o réu correu, a evidenciar que não se trata de um fato isolado na vida do apelante. Precedente do C.STJ. Afastado o redutor, as penas correspondentes ao crime de tráfico, na terceira etapa, que devem ser, portanto, redimensionadas e estabelecidas em **05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, à míngua de outras moduladoras.**

15. Devidamente reconhecido o **concurso material** entre os crimes imputados, deve repousar em **05 (cinco) anos de reclusão, e 02 (dois) meses de detenção;** além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

16. Diante do **quantum final** da reprimenda em cúmulo material, resta **inviabiliza a substituição** da PPL por PRD, e o **sursis**. Por outro lado, o redimensionamento da pena enseja o recrudescimento do **regime para o semiaberto**, ex vi do artigo 33, §§2º, alíneas “a” e “b”, e 3º, do Código Penal, por se mostrar mais recomendado e adequado à sua ressocialização, tendo em vista sua o quantum de pena e as circunstâncias do delito, equiparado a hediondo.

17. **Detração** do tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu, para fins de mitigação de regime, nos termos do **artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal**, que, conforme entendimento desta Oitava Câmara Criminal, deve ser realizada exclusivamente ao Juiz da VEP. Competência do Juízo da



*execução para examinar, com base todos os elementos necessários, mais completos e atualizados, tal possibilidade, após a elaboração dos cálculos correspondentes e a verificação dos requisitos legais pertinentes, de natureza tanto objetiva quanto subjetiva, compreendendo, neste último aspecto, a avaliação do mérito carcerário do condenado. Jurisprudência consolidada do STF e seguida pelo STJ, no sentido de tratar-se de competência absoluta em razão da matéria, haja vista as normas insertas no art. 66, III, “a”, “b”, e “c”, da Lei nº 7.210/1984 (LEP).*

*18. Quanto aos debates pretendidos pela parte para efeito de **prequestionamento**, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESES**

*19. Rejeição das preliminares. **Desprovimento** do recurso defensivo. **Provimento** do recurso ministerial. Reconhecimento, **de ofício, da atenuante da confissão espontânea (...)**.*

Opostos embargos ao index 120, sustentando a existência de vícios de supostas **omissão** no acórdão vergastado quanto à detração da pena, para fins de estabelecimento do regime prisional; e **omissão** e **contradição** quanto ao “tráfico privilegiado”, que restou afastado no combatido acórdão.

Requer, assim, o acolhimento e o provimento integral dos embargos, a fim de que sejam **sanados os vícios apontados** no acórdão e expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais indicados no petitório, concedendo-se excepcionais **efeitos infringentes** para reformar o julgado, de modo a restabelecer o “tráfico privilegiado”, com redução das penas em 2/3 (dois terços), fixação do regime aberto,



detração do período de prisão cautelar, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Carlos Scantamburlo, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** dos embargos (index 130).

É o sucinto relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo, conforme certidão ao index 126, e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, contudo, não merecem prosperar os embargos.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão ou erro material.

Não obstante, o aresto sob foco não padece de qualquer vício a ser sanado por esta via recursal, senão vejamos.

Constata-se, assim, da simples leitura do acórdão vergastado, que todas **as teses foram suficiente e exaustivamente enfrentadas**, de forma clara e coerente, e a valoração da prova, se deu em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, como explicitado no *decisum*, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais da motivação das decisões judiciais,



devidamente cumpridos os requisitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República.

E, mesmo enfrentados todos os argumentos das partes, é oportuno esclarecer que a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais **não impõe ao magistrado o dever de se manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses ou argumentos apresentados pelas partes**. O que se exige é uma **fundamentação suficiente**, ainda que sucinta, capaz de demonstrar as razões de convencimento do julgador e permitir a compreensão da conclusão alcançada, prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações. Nesse sentido estabeleceu a Excelsa Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, no Tema 339:

*STF – TEMA 339 – “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.**”*

Também nesse sentido iterativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consignar que **o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes**, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado:

*“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DEIXOU DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VERIFICADO O ENFRENTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA PARTE, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. **PRESCINDIBILIDADE***





**DA ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS.  
ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)14. Da leitura e análise dos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão da apelação criminal, verifica-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada. Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, **nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão** (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que **não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte** (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013). (...)

16. O art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo. Essa interpretação conjunta revela que **o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial. Precedente.(...)**”.

(STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Assim, o não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretada como vício de omissão ou contradição, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos.

Consoante é cediço, os embargos não se prestam a provocar nova discussão da causa, nem ao reexame de questões já





**decididas**. O uso deste recurso com **efeito infringente** só é admitido em caráter **excepcional**, quando resta evidente o equívoco e não existir no sistema processual outro recurso para a correção do eventual erro cometido, o que não é o caso.

O **inconformismo do embargante deve ser direcionado às instâncias superiores**, posto que a matéria devolvida em sede de apelação foi devidamente analisada no julgado embargado, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos.

Por essas razões, o voto é no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

**NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE**

JDS Relatora

